



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



QUESTIONAMENTO:

Denúncia de dois homicídios praticados por quatro réus. A sentença pronunciou alguns e impronunciou outros. Qual o recurso cabível da decisão que pronuncia e impronuncia o réu. Pergunto porque a sentença é de pronúncia, mas iremos recorrer da parte da impronúncia. Qual o entendimento que tem predominado? RESE ou Apelação.

RESPOSTA:

Na realidade, os precedentes jurisprudenciais não abordam especificamente a problemática posta na consulta, a respeito de qual seria o recurso cabível nas hipóteses em que se decide, no mesmo ato jurisdicional, pela pronúncia parcial de alguns dos denunciados e pela impronúncia dos demais corréus.

Foram encontradas decisões admitindo o recurso em sentido estrito e outras admitindo a apelação, porém sem adentrar no mérito da divergência a respeito do cabimento das espécies recursais. A título de exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRÉU. IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. O certo é que nenhuma das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório aponta qualquer indício sério da participação do apelado na prática do crime. O fato de o réu estar presente na mesma festa que se encontrava o codenunciado, permanecer calado ou não ter sugerido nada para tentar localizar a vítima não são elementos suficientes para encaminhar o processo a julgamento em plenário. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70042442202, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnilda Pisa, Julgado em 24/10/2012).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPRONÚNCIA COM RELAÇÃO A CORRÉU. QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO MANIFESTAMENTE DIVORCIADA DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Recurso em que o Ministério Público postula a pronúncia de corréu, alegando que há indícios suficientes de autoria com relação a ele.** Também, pede a inclusão, na pronúncia, da qualificadora que dificultou a defesa do ofendido. 2. Não tendo o acervo probatório apontado indícios suficientes de autoria com relação a corréu, a sua impronúncia, com fulcro no art. 414, do CPP, era um imperativo. 3. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima mantém-se afastada por não encontrar mínimo substrato probatório. 4. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70054227301, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 21/08/2013).

Diante da divergência de soluções preconizadas para resolver o impasse, viável sustentar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do Código de Processo Penal), diante das previsões específicas de cabimento de recursos distintos (art. 416 e art. 581, I, ambos do Código de Processo Penal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É verdade que se poderia objetar a existência de disparidade entre os meios recursais destinados à veiculação da irresignação defensiva - *razões em dois dias* (art. 588) - e a do Ministério Público - *razões em oito dias* (art. 600) -, contudo, diante do entendimento já sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, de que a intempestividade das razões constitui mera irregularidade (por todos: Apelação Crime Nº 70057437097¹), resta afastada qualquer alegação de prejuízo.

Aliás, sobre este aspecto, colaciona-se precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual, contra o mesmo ato judicial, foi manejada apelação pelo Ministério Público e recurso em sentido estrito pela defesa:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL AJUIZADO PELO PARQUET E EM SENTIDO ESTRITO AVIADO PELO ACUSADO THIAGO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO QUE PRONUNCIOU O ACUSADO THIAGO NOS TERMOS DA INICIAL E IMPRONUNCIOU O ACUSADO ALAN. **RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU O RÉU ALAN.** APELADO DENUNCIADO POR TER AUXILIADO A FUGA DO CORRÉU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS A AMPARAR A TESE ACUSATÓRIA. AUXÍLIO MATERIAL E LIAME SUBJETIVO NÃO MINIMAMENTE AMPARADOS PELA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. IMPRONÚNCIA MANTIDA. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO ACUSADO THIAGO.** ALMEJADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR TER O RÉU AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESCORREITA DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO IMINENTE À VIDA DO RECORRENTE. DÚVIDA QUE FAVORECE À SOCIEDADE. INVIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO CUIDADA. PLEITO SUCESSIVO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO VERIFICADA. ANIMOSIDADE ANTERIOR ENTRE RÉU E VÍTIMA QUE NÃO EXCLUI, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. INDÍCIOS NO SENTIDO DE QUE O MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-SC - APR: 20130260754 SC 2013.026075-4 (Acórdão), Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 24/06/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado).

De qualquer forma, sugere-se, até mesmo para provocar uma manifestação expressa sobre a matéria, seja interposto recurso de apelação, especialmente em virtude da regra contida no art. 593, § 4º, do Código de Processo

¹ APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. 1. O apelo é tempestivo, uma vez que apenas as razões foram apresentadas fora do prazo previsto no artigo 600, caput, do CPP, o que configura mera irregularidade. Precedentes. Afastamento da preliminar suscitada no parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição. RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 387, § 2º, DO CPP. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. 1. A lei nº 12.736/2012, ao introduzir o parágrafo segundo ao artigo 387 do Código de Processo Penal, determinou, modo cogente, que o Magistrado, no momento da análise do regime de cumprimento de pena considere o período em que o condenado restou cautelarmente segregado. Não se trata de detração, matéria atinente à execução penal, uma vez que não são descontados, efetivamente, os dias de pena. Esta determinação legal decorre do fato de que a prisão cautelar é cumprida em regime fechado, não podendo ser ignorada para fins de definição do regime no momento da condenação, evitando o cumprimento de pena desproporcional à sanção imposta pela condenação criminal. 2. No caso dos autos, considerado o período de prisão preventiva cumprido pelo apelante neste processo, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser readequado para o aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70057437097, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 03/04/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Penal, que positivou o princípio da unirrecorribilidade (ou unidade ou singularidade do recurso):

Art. 593 Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Assim, caso se optar por tal solução, importante que sejam demonstradas, em prefacial, as razões de tal opção pelo recurso de apelação - *que deverá ser interposto com fundamento no art. 416 c/c art. 593, §4º, ambos do Código de Processo Penal* -, deduzindo, todavia, ressalva no sentido de requerer o processamento do recurso nos termos do art. 582 e seguintes, na eventualidade de o magistrado compreender como adequado o recurso em sentido estrito.

Permanecemos à disposição.

Equipe CAOCrim.